

A TEORIA GERACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Samuel Antonio Merbach de Oliveira¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo examinar a fundamentação histórica e filosófica dos direitos do homem através de suas sucessivas gerações.

Palavras-Chave: Direitos do Homem. Dignidade Humana. Gerações de Direitos.

ABSTRACT

This article aims to examine the historical and philosophical reasons of human rights through their successive generations.

Key-Words: Human Rights. Human Dignity. Generations of Rights.

INTRODUÇÃO

À filosofia dos direitos do homem encontram-se diversas nomenclaturas de como estes são designados pelas diversas escolas filosóficas, o que pode dificultar o entendimento sobre os referidos direitos. Para se compreender os direitos do homem é necessário, *a priori*, examinar a terminologia relacionada para depois se buscar uma definição.

Dessa maneira, tem-se a seguinte pergunta: Podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais ser usadas indiferentemente? A resposta a essa indagação parece estar relacionada com a origem do filósofo e o *locus* em que ele atua; isto é, depende da autoria da obra e de sua origem. Assim, a terminologia mais usada pelos filósofos anglo-americanos, que reflete uma utilização mais freqüente e uma coerência com a tradição e

¹ Doutor em Direito Internacional pela Universidade Autônoma de Assunção; Doutorando em Filosofia pela PUC - São Paulo; Doutor *Honoris Causa* pela Academia de Letras do Brasil; Mestre em Filosofia pela PUC - Campinas; Mestre em Direito Processual Civil pela PUC - Campinas; Mestre em Direito Internacional pela Universidade Autônoma de Assunção; Especialista em Direito Processual Civil pela PUC - Campinas; Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário Padre Anchieta; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Padre Anchieta e Professor do Curso de Direito da Faculdade de Campo Limpo Paulista.

o devir histórico, é direitos humanos ou direitos do homem; enquanto que entre os filósofos publicistas alemães há uma preferência pela expressão direitos fundamentais.

Por fim, cada vocábulo usado no que se refere aos direitos do homem objetiva destacar um aspecto ou dado importante relacionado aos referidos direitos. Assim, essas denominações possuem algo em comum, entretanto, em sentido contrário, podem trazer uma imprecisão terminológica.

1. DIREITOS DO HOMEM, DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

Em relação aos vocábulos Direitos do Homem, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, a expressão Direitos do Homem, é considerada mais antiga e veio em substituição aos direitos naturais. É oriunda da obra **Os Direitos do Homem** (*The Rights of Man*) de autoria de Thomas Paine, publicado pela primeira vez em 1891. Nesta obra, há um entendimento que considera: “os direitos humanos como a conjunção dos direitos naturais, que correspondem ao Homem pelo mero fato de existir, e dos direitos civis, vale dizer, aquele conjunto de direitos que correspondem ao Homem pelo fato de ser membro da sociedade” (TAVARES, 2008, p. 447 e PAINE, 2005).

Nas Cartas Internacionais é facilmente constatável a preferência pelo uso das expressões “direitos do homem” “ou “direitos humanos”. Dentre os textos que consagram a denominação, “direitos do homem”, observamos a Magna Carta da Inglaterra, de 1.215, que faz menção a expressão “Direitos do Homem”. Já no século XVIII, o vocábulo se faz presente nas principais Declarações, que são fruto da escola jusnaturalista. Entretanto, em 1.776, se origina a positivação dos Direitos do Homem com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, nos Estados Unidos, influenciada por Samuel Pufendorf. Em seu parágrafo 1º pode-se ler que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inerentes (*inherent rights*), dos quais, quando entram em sociedade (*into a state of society*), não podem, por nenhum modo, privar-se ou despojar-se para o futuro.

No mesmo sentido, em 26 de agosto de 1789, foi aprovado o projeto de Lafayette pela Assembléia Constituinte da Revolução Francesa, proclamando-se a

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Seu artigo 2º proclamava que meta de toda associação de cunho político residia na conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Essa Declaração, aliada a obra **Os Direitos do Homem** (1791), de Thomas Paine, contribuiu para difundir no plano normativo e doutrinário a expressão “direitos do homem”. Alguns anos antes da publicação da obra de Paine, o escocês Thomas Spence havia sido a autor de uma obra denominada *The Real Rights of Man* (1775). Na Itália, o abade siciliano N. Spedalieri foi autor de uma obra intitulada *Dei Diritti dell’ Uomo* (1791) (LUÑO, 2005, p. 43).

Em tempos mais recentes, também continuam a ser firmados os mesmo princípios. Um exemplo é o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, que estabelece que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)”.

Entretanto, a expressão direitos do homem também é encontrada desde os primórdios da Revolução Francesa que, em 1792, proclamou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Vale observar que em complemento ao termo Direitos do Homem tem-se vocábulo do cidadão. Essa terminologia recebe as mesmas críticas referentes à expressão direitos do homem, possuindo um sentido mais político que jurídico, reflete o momentos histórico revolucionário que visava valorizar o homem comum, como cidadão, diante do poder do Estado, no caso do Estado aristocrático francês (OLIVEIRA, 2000, p. 50).

É importante notar que se procurava evidenciar com o termo cidadão, direitos do homem e do cidadão, durante a Revolução Francesa, conforme Annoni (2008, p. 23) observa: “o reconhecimento dos direitos individuais do ser humano. Nesse momento histórico, o ser humano, enquanto indivíduo, buscava ser reconhecido como sujeito de direitos a partir de sua individualidade”.

Direitos do Homem, segundo Oliveira (2000, p. 48) sofre três críticas, a saber: a primeira, a expressão direitos do homem é redundante visto que, na realidade, todos os direitos são inerentes ao homem, pois apenas ele, geralmente, pode ser sujeito de direitos; segunda, o vocábulo direitos do homem acentua a natureza individualista; e o terceiro, esse termo insinua e ressalta certa forma de exclusão e discriminação da mulher.

Em relação a essas críticas, Oliveira (2000), explica que primeiro, no tocante ao fato de ser redundante, é óbvio que o homem, o ser humano, é sempre o destinatário de

todo o direito, mesmo que indiretamente, seja nas relações comerciais ou entre Estados, no caso dos tratados internacionais, é sempre o ser humano o destinatário final de todo o arcabouço jurídico; segundo, no que se refere ao individualismo que esse termo expressaria, seria decorrente do momento histórico em que surgiu esse vocábulo: a Revolução Francesa e a luta do indivíduo contra os abusos do Estado Absolutista, que ensejaria certo caráter individualista que, contudo, não faz mais sentido diante do aparecimento dos direitos sociais que influenciaram os séculos XX e XXI; terceiro, na objeção relativa à discriminação da mulher quando da utilização da expressão direitos do homem; tal objeção não faz sentido porque entender direitos do homem como se fossem direitos únicos e exclusivos do gênero masculino é errôneo, já que conforme explica Oliveira (2000, p. 49) o “vocábulo homem, desde suas origens, designa, também, toda a espécie humana, toda a humanidade”.

O conceito direitos humanos é utilizado para se referir aos valores que foram positivados na esfera do direito internacional. Silva (2001, p. 180) explica que: “Direitos Humanos é expressão preferida nos documentos internacionais”.

Diferentemente da posição de outros filósofos, como Sarlet (2009, p. 30), que entende que há diferença entre os termos direitos do homem e direitos humanos:

Assim, como base no exposto, cumpre traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões “direito do homem” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e direitos fundamentais (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). (...) A utilização da expressão “direitos do homem”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma “pré-história” dos direitos fundamentais.

Silva (2001, p. 180), explica que:

Direitos humanos é a expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim, como contra a terminologia direitos do homem, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Talvez já não mais assim, porque, aos poucos, se vai formando um direito especial de proteção aos animais.

A expressão direitos humanos é mais utilizada pela maioria dos autores brasileiros e estrangeiros, e resulta da tradução da forma em inglês *human rights*, consagrada na Carta que deu origem às Nações Unidas e, posteriormente, sofreria a mesma objeção relativa à expressão direitos do homem, pois conforme explica Oliveira (2000, p. 51): “todos os direitos são humanos, porque se dirigem ao ser humano, mediata ou imediatamente”.

Diante da evolução doutrinária e conceitual Oliveira (2009, p. 13) entende que:

os direitos protetivos dos seres humanos inicialmente eram denominados “direitos do homem”. Posteriormente, por serem inseridos nas Constituições dos Estados, passaram a ser conhecidos por “direitos fundamentais”. Por fim, quando foram previstos e, tratados internacionais, receberam a designação de “direitos humanos”.

Assim, a principal diferença entre os termos direitos humanos e direitos fundamentais é que os direitos humanos são positivados e garantidos nas declarações e convenções internacionais entre os diversos Estados, sobretudo as que foram elaboradas no decorrer do século XX; enquanto os direitos fundamentais são positivados e garantidos no direito constitucional de um Estado específico.

A expressão *direitos fundamentais* apareceu na França no ano de 1770 no marco do movimento político e cultura que conduziu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Entretanto, foi na Alemanha que o termo se desenvolveu adquirindo uma conotação mais específica, no sentido de os direitos fundamentais designarem direito básicos do ser humano, quer como indivíduo, quer como pertencente a uma comunidade, que devem necessariamente ser respeitados e garantidos pelo Estado; aqueles direitos que o Estado deve assegurar ao ser humano, bem como, os mecanismos de proteção e garantia que o indivíduo pode utilizar para fazer valer esses direitos fundamentais perante o Estado.

Bobbio (1992, p. 20), entende os direitos fundamentais como os:

que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção.

Bobbio (1992, p. 20) esclarece que “o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do

direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar”. Nesses casos a escolha é fácil, entretanto, em muitos outros casos a escolha ter um grau maior de dificuldade e poderá se exigir sua justificativa. No que se refere a dificuldade de escolha, Bobbio (1992, p. 21) explica que a sua resolução se faz mediante a colocação de “limites à extensão de um dos dois direitos, de modo que seja em parte salvaguardado também o outro”.

Luño pressupõe a seguinte distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais:

Os termos direitos humanos e direitos fundamentais são utilizados, muitas vezes, como sinônimos. Sem dúvida, não tem faltado tentativas doutrinárias encaminhadas a explicar o respectivo alcance de ambas expressões. Assim, se tem feito esforço na pretensão doutrinária e normativa para reservar ao termo direitos fundamentais para designar os direitos positivados a nível interno, enquanto que a fórmula direitos humanos seria mais usual para denominar os direitos naturais positivados nestas declarações e convenções internacionais, assim como aquelas exigências básicas relacionadas com a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa que não alcançou um estatuto jurídico positivo (2007, p. 44).

Por sua vez, Bobbio (1992, p. 31) realiza uma distinção entre direitos do homem unicamente naturais (que equivalem aos direitos humanos) e direitos do homem positivados (que equivalem aos direitos fundamentais), ao observar que “quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência”.

Assim, Bobbio (1992, p. 31) explica que “conversão universal em direito positivo dos direitos do homem”, realçando a diferença entre os direitos do homem inerentes a todo ser humano e direitos do homem efetivamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico-positivo de um determinado Estado.

Por fim, Bobbio não faz distinção entre Direitos do Homem e Direitos Humanos. É importante observar que Bobbio prefere utilizar a expressão direitos do homem a direitos fundamentais, que é empregado quando se refere ao processo de especificação dos direitos do homem, fundados geralmente em regras constitucionais (RAMÍREZ, 2006, p. 200). Dessa forma, no presente trabalho em consonância com a teoria de Bobbio, privilegiou-se o uso do termo direitos do homem.

2. A TEORIA GERACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM

As origens mais remotas da fundamentação filosófica dos direitos do homem se encontram nos primórdios da civilização, conforme assinala o Código de Hamurábi (Babilônia, século XVIII a. C.), o pensamento de Amenófis IV (Egito, século XVI a. C.), a filosofia de Mêncio (China, século IV a. C.), a República, de Platão (Grécia, século IV a. C.) o Direito Romano e inúmeras culturas ancestrais (Herkenhoff, 1994, p. 51).

Desta forma, diferentes ordenamentos jurídicos da Antiguidade, como as leis hebraicas, estabeleciam princípios de proteção de valores humanos sob a óptica religiosa.

Na Idade Média, o direito natural era identificado com o divino, visto que era tido como oriundo das Sagradas Escrituras. Esta concepção, cuja origem é o cristianismo, iniciada na patrística, com Tertuliano e Santo Agostinho sendo consolidada na escolástica, de São Tomás de Aquino. Desta concepção do direito natural como de inspiração cristã derivou a tendência permanente no pensamento jusnaturalista de considerar tal direito como superior ao positivo, pois o direito para existir não depende de estar codificado (BOBBIO, 1995, p. 25-26).

Para destacar-se a concepção cristã da lei natural, Bobbio (1995, p. 26) observa o *Decretum Gratiani*, em que: “Direito Natural é o que está contido na lei e no Evangelho”, entende-se por *Lex* o Antigo Testamento e por Evangelho o Novo. Desse modo, a lei natural é identificada com o Dez Mandamentos e com os preceitos de vida pregados por Cristo.

Com efeito, os direitos ou valores fundamentais variam de acordo com o momento histórico-cultural da sociedade. Logo, é impossível a existência de uma única fundamentação dos direitos do homem.

Dessa forma, o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem no mundo alcançou o seu estágio atual de uma forma lenta e gradual, passando por várias fases históricas. Nesse contexto ressalta Bobbio (1992, p. 5):

do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Estas etapas da evolução histórica desses direitos são chamadas de gerações, pois foram construídas em diferentes momentos históricos. Sobre a evolução histórica dos

direitos do homem o jurista tcheco, naturalizado francês, Karel Vasak, desenvolveu a teoria das gerações de direitos. Em 1979, Vasak foi convidado para proferir a aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo. Não tendo tempo para preparar a exposição, lembrou-se da bandeira francesa, cujas cores representam a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Fundamentando-se nisso, desenvolveu a teoria, objetivando, metaforicamente, mostrar a evolução dos direitos do homem (MARMELSTEIN, 2008, p. 40).

Pela teoria geracional dos direitos do homem, se estuda como os direitos do homem pela análise cronológica passaram a integrar os ordenamentos jurídicos dos diversos Estados, isto é, como acontece a positivação dos direitos do homem, à priori naturais universais, em direito positivo (fases dos direitos do homem), à medida em que foram sendo reconhecidos como essenciais a uma sociedade democrática.

Essas gerações, numa primeira análise, representariam a conquista pela humanidade de três espécies de direitos fundamentais, amparada nos ideais divulgados especialmente na Revolução Francesa, os quais se resumiam no lema “liberdade, igualdade e fraternidade”. Coincidentemente, cada uma dessas expressões representaria uma geração de direitos a ser conquistada.

Por conseguinte, os direitos do homem se afirmaram em gerações que tratam do desenvolvimento histórico dos direitos do homem, que no entendimento de Bobbio ocorreu através de quatro gerações: 1ª Geração – Os Direitos Individuais: pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente; 2ª Geração – Os Direitos Coletivos: os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto como inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta; 3ª Geração - os Direitos dos Povos ou os Direitos de Solidariedade: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica; 4ª Geração: Os Direitos de Manipulação Genética: relacionam-se à biotecnologia e à bioengenharia, que tratam de questões sobre a vida e a morte e que requerem uma discussão ética prévia. Embora a filosofia bobbiana não tenha chegado a estudar a quinta geração muitos autores tratam dela como sendo referente à questão das novas tecnologias, sobretudo, a cibernética e a internet.

3. A PRIMEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Os direitos do homem de primeira geração representam os direitos civis e políticos. Contemplam os direitos individuais que se fundamentam no contratualismo de inspiração individualista, demonstrando claramente a demarcação entre Estado e não-Estado, o qual é composto pela sociedade religiosa e pela sociedade civil. São os direitos que emergem no século XVIII com as Declarações Norte-Americana e Francesa. Conforme Celso Lafer (1988, P. 126): "São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social". Esses direitos representam a liberdade do homem contra o poder absoluto do Estado.

Acrescenta Celso Lafer (1988, p. 126-127):

São direitos individuais: (I) quanto ao modo de exercício - é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao sujeito passivo do direito - pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro, (...) e, (III) quanto ao titular do direito, que é o homem individual na sua individualidade.

Esta geração estabelece os postulados dos cidadãos diante do poder público, buscando controlar e limitar os desmandos do governante, de modo que este respeite as liberdades individuais da pessoa humana.

Os direitos relativos a primeira geração são, portanto, uma limitação do poder público, um não fazer do Estado, uma prestação negativa em relação ao indivíduo.

De fato, conforme descreve Adriana Galvão de Moura in *Constituição e Construção da Cidadania* (2005, p. 22): "Tais direitos têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado, traduzindo-se como faculdades ou atributos da pessoa". Daí a importância de se estudar a segunda geração de direitos do homem.

4. A SEGUNDA GERAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Os direitos do homem de segunda geração surgem no século XX, como reivindicação dos excluídos a participarem do "bem-estar social" como, por exemplo, os

direitos ao trabalho, à saúde e à educação, sendo o titular de tais direitos o indivíduo e o sujeito passivo o Estado, pois na interação entre governados e governantes este assume a responsabilidade de atendê-los.

Celso Lafer (1988, p. 127-128) afirma que estes direitos:

(...) podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo, impedindo, desta maneira, a invasão do todo em relação ao indivíduo, que também resulta da escassez dos meios de vida e de trabalho.

O uso amplo da liberdade individual acabou por desequilibrar a sociedade ocidental, criando enormes injustiças sociais. Dessa maneira, tivemos o conflito entre o trabalho e o capital diante de um Estado indiferente, e favorecedor da opressão dos trabalhadores pela burguesia.

Nesse contexto, Adriana Galvão Moura in Constituição e Construção da Cidadania (2005, p. 23) salienta que: “As normas constitucionais consagradoras desses direitos exigem do Estado um atuação positiva, através de ações concretas desencadeadas para favorecer o indivíduo (também são conhecidos como direitos positivos ou direitos de prestação)”.

A segunda geração fundamenta-se no ideário da igualdade, não mais no contexto de deixar de fazer alguma coisa, e sim na exigência de que o poder público deve atuar em favor do cidadão.

5. A TERCEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

A terceira geração de direitos do homem refere-se ao direito à paz, ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, à comunicação, ao desenvolvimento, aos direitos dos consumidores e vários outros direitos, sobretudo, aqueles relacionados a grupos de pessoas mais vulneráveis: a criança, o idoso, o deficiente físico etc; e não teve a sua origem a nenhuma revolução, mas à ação dos países do terceiro mundo que, durante a Guerra Fria, na bipolaridade Leste/Oeste, conseguiram, por meio de ação diplomática, inserir esses novos direitos na agenda internacional.

No entendimento de Celso Lafer (1988, p. 131) os direitos humanos de terceira geração são aqueles direitos de titularidade coletiva: “O titular destes direitos deixa de ser a pessoa singular, passando a sujeitos diferentes do indivíduo, ou seja, os grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”.

No século XX, após grandes conflitos mundiais, novas reivindicações sociais passaram a fazer parte do cenário internacional e das sociedades contemporâneas. As condições para a ampliação do conteúdo dos direitos do homem se apresentavam através de novas contradições e confrontos que exigiam respostas visando a garantia e proteção da vida e das liberdades.

Durante a Segunda Guerra Mundial, as ditaduras de Hitler, Mussolini e Hiroito foram responsáveis por inúmeras violações dos direitos do homem ocorridas em campos de concentração, mediante o massacre de seis milhões de judeus e de outros grupos minoritários.

Em 1945, com o término da Segunda Guerra Mundial, tivemos uma nova realidade mundial. Diante da valorização de um ideal democrático, o mundo se dividiu em dois blocos políticos (Estados Unidos x União Soviética), sob a grave ameaça da guerra fria verificada após a explosão das bombas atômicas em Hiroxima e Nagasáqui. Pela primeira vez o ser humano passou a viver não mais apenas sob a ameaça de guerras culturais, de nações, mas sob o perigo da destruição completa.

Em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e um dia antes, a Convenção Internacional sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Ambas as declarações inauguram uma nova fase da história, que se encontra em pleno desenvolvimento.

Bobbio (1992, p. 34) reflete que: “A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro ...”.

Portanto, o sentido da história somente pode ser derivado da realidade concreta: os direitos “nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor” (BOBBIO, 1992, p. 6).

Nesse contexto, Hannah Arendt (1989, p. 512) na obra *Origens do Totalitarismo*, escreve acerca das experiências e as condições que possibilitaram o surgimento de uma forma de opressão política que, em sua essência, difere de todas as outras: o totalitarismo.

Para compreender do fenômeno totalitário, também presente no momento do desenvolvimento da terceira geração de direitos do homem, que segundo Arendt, não podemos mais confiar inteiramente na forma tradicional de conceber o passado, posto que uma ruptura na tradição tornou impossível explicar o conseqüente em razão do antecedente. Essa ruptura, trazida a termo pela experiência inédita de campos de concentração e fábricas de morte (cfm. *As Origens do Totalitarismo*, parte 2, capítulo 5), faz com que não possamos mais nos aproveitar do passado de forma completa.

Celso Lafer faz uma importante reflexão entre o pensamento de Arendt e o estudo do Direito, especialmente no que tange aos Direitos Humanos. Em “A Reconstrução dos Direitos Humanos: um Diálogo com Hannah Arendt” (1988, p. 8), Lafer parte do pressuposto de que a preocupação fundamental de todo o pensamento de Arendt é o homem, que, na sociedade de massas, moderna e consumista, corre sério risco de perder sua condição, não sentindo o mundo como sua casa e estando prestes a tornar-se um ser descartável.

6. A QUARTA GERAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

A quarta geração dos direitos do homem se refere à manipulação genética, à biotecnologia e à bioengenharia, abordando reflexões acerca da vida e da morte, pressupondo sempre um debate ético prévio. Através dessa geração se determinam os alicerces jurídicos dos avanços tecnológicos e seus limites constitucionais.

Devido ao grande desenvolvimento da biotecnologia o direito foi surpreendido por questões até aquele momento não conhecidas, tais como: quais são os limites à intervenção do homem na manipulação da vida e do patrimônio genético do ser humano? Como o direito regula a utilização das novas tecnologias genéticas respeitando os valores bioéticos?

Diante dos avanços da revolução tecnológica e da nova ordem mundial, a quarta geração vem suscitando controvérsias em relação aos direitos e obrigações decorrentes da manipulação genética ou do controle de dados informatizados que muitas vezes podem ser acessados via Internet de qualquer lugar do mundo. Também denominados “Direitos

Difusos”, colocam em evidência os direitos concernentes à evolução biogenética e tecnológica.

Bobbio (1992, p. 6) entende que a quarta geração de direitos do homem refere-se “aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Dessa maneira, com os avanços tecnológicos na área da bioética e da bioengenharia traz problemas éticos importantes, visto que os direitos de manipulação genética, relacionados a biotecnologia e bioengenharia, tratam de questões sobre a vida e a morte. Com isso, os Direitos do Homem objetivam a proteção não só o homem enquanto indivíduo, mas também, e, sobretudo, como membro de uma espécie.

Nesse contexto, temos a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, aprovada em 11 de novembro de 1997 e assinado por muitos países, onde cada um dos países signatários se comprometeu a divulgá-lo e a buscar soluções objetivando a conciliação entre o avanço da tecnologia e o respeito aos direitos do homem.

Nesta declaração foram estabelecidos limites éticos em relação à intervenção acerca do patrimônio genético do ser humano.

Dessa maneira, a declaração representa uma tentativa de criar uma ordem ético-jurídica intermediária entre os princípios da bioética e a ordem jurídica positiva, o que irá obrigar os países signatários, como o Brasil a incorporar as suas disposições no seu ordenamento jurídico nacional (Constituição brasileira de 1988, art. 5º, § 2º).

Por fim, Paulo Bonavides citado por Adriana Galvão Moura in Constituição e Construção da Cidadania estabelece que: “os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política”.

7. A QUINTA GERAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Um assunto que merece mais reflexão no Brasil por ser ainda não muito estudado é a quinta geração de direitos do homem que trata da questão da cibernética e da Internet.

Nesse contexto, Adriana Galvão Moura in *Constituição e Construção da Cidadania* (2005, p. 25) explica que:

Os direitos humanos de quinta geração relacionam-se com a realidade virtual e caracterizam-se pela preocupação do sistema jurídico com a difusão e o desenvolvimento da cibernética na atualidade, envolvendo a internacionalização da jurisdição constitucional das fronteiras físicas através da “grande rede”.

Robert B. Gelman, em 1997 redigiu uma proposta de Declaração dos Direitos Humanos no Ciberespaço com fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

Com efeito, Javier Bustamante in *Derechos Humanos: La Condición Humana En La Sociedad Tecnológica* (1999, p. 170) descreve que:

Este documento não tem somente um valor testemunhal, senão que quer ser um ponto de partida para um debate sobre a promoção dos direitos humanos no ciberespaço, e é mais ainda a expressão de um compromisso voluntário que podem tomar pessoas e organizações a respeito de suas próprias políticas e ações na rede global de telecomunicações, com o objetivo de fazer do ciberespaço um lugar que promova o melhor pensamento e os ideais humanos, assim como um novo tipo de estrutura social que promova uma ética de solidariedade.

Por fim, esta Declaração faz referência a novas versões ou modalidades de direitos tradicionais como a liberdade de expressão e de associação (por exemplo em comunidades virtuais), acesso à informação através de instituições públicas e provedores de serviços, educação de novas tecnologias dentre outros.

CONCLUSÃO

Bobbio não faz distinção entre Direitos do Homem e Direitos Humanos. É importante observar que Bobbio prefere utilizar a expressão direitos do homem a direitos fundamentais, que é empregado quando de refere ao processo de especificação dos direitos do homem, fundados geralmente em regras constitucionais (RAMÍREZ, 2006, p. 200). Dessa forma, no presente trabalho privilegiou-se o uso do termo direitos do homem.

De fato, observamos que os direitos do homem por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos. Estas etapas da evolução histórica desses direitos são chamadas de gerações, pois foram construídas em diferentes momentos históricos.

A Revolução Francesa foi o marco inicial da Era dos Direitos, pois ocorreu a transformação dos súditos em cidadãos tornando possível interferirem na vida política por meio das eleições onde os cidadãos poderiam concorrer ou eleger seus representantes. Antes da Revolução o que havia era apenas uma Era dos Deveres. O que se denota da Declaração, entretanto, é a cisão que fez dos direitos do “Homem” e do “Cidadão”, na qual a expressão Direitos do Homem significa o conjunto dos direitos individuais, levando-se em conta a sua visão individualista, ao passo que o termo Direitos do Cidadão expressa o conjunto dos direitos políticos de votar e ser votado, como institutos essenciais à democracia representativa.

Essas gerações, numa primeira análise, representariam a conquista pela humanidade de três espécies de direitos do homem, amparada nos ideais divulgados especialmente na Revolução Francesa, os quais se resumiam no lema “liberdade, igualdade e fraternidade”. Coincidentemente, cada uma dessas expressões representaria uma geração de direitos a ser conquistada.

De fato, a humanidade progrediu moralmente, ao passar de uma "era dos deveres" para uma "era dos direitos". Dessa maneira, é importante salientar que uma geração de direitos do homem não suplanta a anterior, já que todas as gerações convivem e assim se garante a concorrência dos diversos direitos do homem. Essa confluência de ideais divergentes impõe a relativização dos direitos, o que revela seu caráter não absoluto. Além de serem históricos, os direitos do homem buscam, sobretudo, dignidade humana. Arendt, em *Origens do totalitarismo*, critica os direitos humanos pautados numa concepção abstrata de humanidade que os reduz aos direitos civis: direito à propriedade, à vida, ao trabalho etc.

Para Arendt, os direitos do homem devem ser tomados como direitos públicos baseados na idéia de “direitos a ter direitos”, isto é, os homens devem ser respeitados não apenas como seres biológicos, mas como cidadãos, seres livres, capazes de agir e julgar. Nesse contexto, os direitos do homem além de serem fundamentados na história, devem buscar a dignidade humana para serem efetivos.

Por fim, o direito ao acesso às novas tecnologias como a Internet e o ciberespaço constituem o cerne dos direitos humanos contemporâneos, pois é por meio

deles que serão asseguradas as múltiplas dimensões da vida humana, tais como o acesso às informações e comunidades virtuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANNONI, Danielle. **Perspectiva Histórica dos Direitos Humanos e os Novos Direitos** in: Novos Direitos: Conquistas e Desafios. Curitiba: Juruá, 2008.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O Positivismo Jurídico – lições de filosofia do direito**; compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BUSTAMANTE, Javier. **Derechos Humanos En El Ciberespacio**. In *Derechos Humanos: La Condición Humana En La Sociedad Tecnológica*. Graciano González R. Arnaiz (coord.). Madrid: Tecnos, 1999.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao Acesso à Justiça**. Curitiba: Juruá, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, vol. I.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

_____. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2007.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MOURA, Adriana Galvão. **A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Cidadania**. In *Constituição e Construção da Cidadania*. Luiz Alexandre Cruz Ferreira e Paulo José Freire Teotônio (organizadores). Leme: JH Mizuno, 2005.

- OLIVEIRA, Almir de. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional: Direitos Humanos**. São Paulo: RT, 2009.
- PAINE, Thomas. **Direitos do Homem**; tradução e textos adicionais Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005.
- PUFENDORF, Samuel. **Os Deveres do Homem e do Cidadão de Acordo com as Leis do Direito Natural**; tradução Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.
- RAMÍREZ, Agudelo. **El Poder Político: Su fundamento y Sus Límites Desde los Derechos Del Hombre**. Bogotá: Temis, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev, atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. rev, e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.